



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

AUTÓGRAFO DE LEI 272

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)-Passa a ter a seguinte redação o Título II - "Do Imposto Territorial Urbano" - da lei nº 65, de 30 de Dezembro de 1.948:

"TÍTULO II

Do Imposto Territorial Urbano

Artº 13º)-O imposto Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana do município.

§ único)- São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção ou, contendo-a, esteja ela a mais de 20 (vinte) metros do alinhamento, esteja interdita ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de 1 (um) ano, ou em demolição na época do lançamento.

Artº 14º)-O imposto Territorial Urbano grava o imóvel para todos os efeitos de direito e entende-se por metro linear de frente.

Artº 15º)-Excluem-se do lançamento 3 (três) metros de um só lado ou a metade de cada lado da construção.

§ Único)-Quando as construções forem recuadas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, salvo o previsto no artº - 13º.

Artº 16º)-Nos terrenos de esquina, o lançamento atingirá o lado maior, integralmente, e o menor apenas na parte que exceder de 30 (trinta) metros.

Artº 17º)- Os terrenos que tiverem frente e fundo para a via pública pagarão o imposto pelas duas faces, observando, para cada uma, o disposto no artº 15º.

§ 1º)- Se além da frente e dos fundos o terreno ainda confinar com a via pública, por um lado, o imposto nesta última extensão recairá apenas no que exceder de 30 (trinta) metros.



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

§ 2º)- O mesmo critério se aplicará ao outro lado, se também confinar com a via pública.

Artº 18º)- Serão contados como metro as frações de metro.

Artº 19º)- Para o efeito da cobrança do imposto a que se refere este Título, ficam estabelecidas as seguintes zonas:

1ª Zona - É aquela que contém, obrigatoriamente, os seguintes melhoramentos: calçamento ou pavimentação; iluminação pública, rede de água, rede de esgotos, guias e sarjetas;

2ª Zona - É aquela que contém quatro dos melhoramentos da 1ª zona;

3ª Zona - É aquela que contém três dos melhoramentos citados na 1ª Zona;

4ª Zona - É aquela que contém dois dos melhoramentos citados na 1ª zona;

5ª Zona - É aquela que contém um dos melhoramentos citados na 1ª zona;

6ª Zona - Consideram-se desta zona os terrenos situados no perímetro urbano, onde não haja nenhum dos melhoramentos citados na 1ª zona;

§ Único)- Incidirão no imposto com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) os terrenos situados no distrito da sede onde haja meio fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Artº 20º)- O lançamento de imposto Territorial será feito pela Lançadoria, em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

§ Único)- A Lançadoria procederá a medição dos terrenos e fará a verificação de propriedade pelos dados e documentos que lhe forem fornecidos ou exibidos.

Artº 21º)- O lançamento de terrenos pertencentes a herança, espólio, massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§ 1º)- No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

§ 2º)- Em se tratando de terreno pró-indiviso, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Artº 22º)-O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona em que se situa, extensão tributada, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Artº 23º)-Sobre o lançamento poderá o interessado recorrer na forma do artº 2º.

Artº 24º)- A arrecadação do Imposto Territorial urbano será em Fevereiro de cada ano.

§ Único)- No exercício de 1.955 o recolhimento desse tributo será feito até 20 de Julho.

Artº 25º)- O Imposto referido neste Título será o da Tabela aprovada pela lei nº 234, de 26 de Junho de 1.954, suprimida a 7ª (sétima) zona."

Artº 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 7 de Junho de 1.955

Moacyr Cappello

Presidente em Exercício



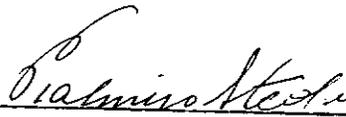
Câmara Municipal de Pizassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

PARECER nº 16/55

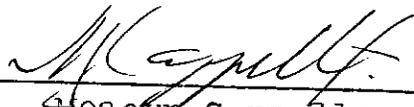
Após submeter a acurados estudos o projeto de lei 17/55 de autoria do vereador Astolpho Costa e considerando a sua oportunidade, esta Comissão de Finanças é de parecer que o mesmo deve ser acolhido pelo plenário.

Sala das Comissões, 3 de Junho de 1955



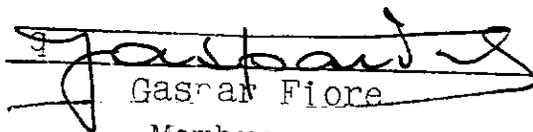
Palmiro Steola

Presidente



Moacyr Cappello

Relator



Gaspar Fiore

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

PARECER nº 15/55

Relativamente ao aspecto legal, esta Comissão de Justiça nada tem a objetar quanto ao projeto de lei nº 17/55 do vereador Astolpho Costa, que visa dar nova redação ao título II da lei 65, que trata de lançamento do Imposto Territorial Urbano.

Por esta razão, este organismo se pronuncia pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 3 de Junho de 1.955

Moacyr Cappello
Presidente

Orlando dos Santos
Relator

Felipe Malaman
Membro

*Objeto de deliberação
da Comissão de Justiça,
Finanças e Tribuna-
l da Câmara Municipal de Pirassununga*

PROJETO DE LEI Nº 17/55.
31/5/55

h

CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o Título II - Do Imposto Territorial Urbano, da Lei nº 65, de 30 de dezembro de 1948:- " TÍTULO II - DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 13º - O imposto territorial urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana do Município.

§ único - São considerados não edificados, os terrenos que não contenham construção ou, contendo-a, esteja ela a mais de vinte metros do alinhamento, esteja interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano, ou em demolição na época do lançamento.

Art. 14º - O imposto territorial urbano grava o imóvel para todos os efeitos de direito e entende-se por metro linear de frente.

Art. 15º - Excluem-se do lançamento três metros de um só lado ou a metade de cada lado da construção.

§ único - Quando as construções forem recuadas do alinhamento não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, salvo o previsto no art. 13º.

Art. 16º - Nos terrenos de esquina o lançamento atingirá o lado maior integralmente e o menor apenas na parte que exceder de trinta metros.

Art. 17º - Os terrenos que tiverem frente fundo para a via pública pagarão o imposto pelas duas faces, observando para cada uma, o disposto no art. 15º.

§ 1º - Se além da frente e dos fundos, o terreno ainda confinar com a via pública por um lado, o imposto nesta última extensão recairá apenas no que exceder de 30 metros.

§ 2º - O mesmo critério se aplicará ao outro lado, se também confinar com a via pública.

Art. 18º - Serão contados como metro as frações de metro.

Art. 19º - Para o efeito da cobrança do imposto a que se refere este Título, ficam estabelecidas as seguintes zonas:-

1ª Zona:- É aquela que contém, obrigatoriamente, os seguintes melhoramentos:- Calçamento ou pavimentação, iluminação pública, rede de água, rede de esgotos, guias e sarjetas.

2ª Zona - É aquela que contém quatro dos melhoramentos da 1ª zona;

JUSTIFICAÇÃO

Sr. Presidente:-

Dois fatos de suma importância justificam a apresentação deste projeto:-

- a) - Inconstitucionalidade da lei vigente sobre imposto territorial;
- b) - existência de privilégios dentro da cidade e impossibilidade de efetuar o Executivo um lançamento equitativo e justo.

Realmente, Sr. Presidente, pode ser taxada de absurdo um texto de lei dividir arbitrariamente uma cidade em zonas, não com base nos melhoramentos mas pura e simplesmente nos caprichos pessoais de quem redigiu originalmente o projeto que se tornou lei sob o número 65. Se até hoje nenhum proprietário de terreno situado na atual primeira zona impetrou recurso judicial contra o lançamento que lhe foi atribuído, devemos isso ao espírito ardeiro de nossa população, pois, por justiça e por direito poderia ele protestar. Dai afirmarmos que existem privilégios fiscais dentro da cidade. Realmente, o proprietário de um terreno na 3ª zona, cujo nome pedimos vênias para não citar, goza de todos os melhoramentos possíveis dentro do perímetro urbano e está na 3ª zona. Constitue ou não constitui privilégio fiscal a divisão arbitrária de zonas, quando não baseada no número de melhoramentos?

Afirmamos existir impossibilidade do Executivo de efetuar um lançamento justo e racional. Com o que acima ficou dito basta para se ter uma idéia dessa impossibilidade. Como poderá o Poder Executivo agir com lisura se a própria lei estabelece o erro com norma?

Baseado nessas considerações e na necessidade de tornar justo e racional o tributo, atrevemo-nos a solicitar de vossos pares a aprovação em caráter preferencial e urgente o projeto que ora trazemos a plenário.

Pirassununga, 24 de maio de 1955.

